



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

## PODER LEGISLATIVO

DIRETORIA LEGISLATIVA

Rua Belém, nº. 139, Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3217-8029

**LEI Nº. 2.132/2014 DE 11 DE MARÇO DE 2014.**

**“Dispõe sobre a Proibição da Prática de Nepotismo no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Executivo do Município de Porto Velho”.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**, Vereador **ALAN KUELSON QUEIROZ FEDER**, no uso das atribuições que lhe confere os §§ 4º e 6º, do artigo 72 da Lei Orgânica do Município, combinado com os §§ 4º e 6º, do art. 165 da Resolução nº. 254/CMPV-91 - REGIMENTO INTERNO, PROMULGA a seguinte

### **L E I:**

**Art. 1º** - É vedada a prática de nepotismo, inclusive o nepotismo cruzado, no âmbito de todos os órgãos do Poder Legislativo e do Poder Executivo do Município de Porto Velho, sendo nulos os atos assim caracterizados.

**Art. 2º** - Constituem práticas de nepotismo, dentre outras:

I - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, por afinidade e por adoção, até o terceiro grau, inclusive, do Prefeito, Vice-Prefeito e Presidente da Câmara Municipal;

II - o exercício do cargo de Secretário Municipal por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, por afinidade e por adoção, até o terceiro grau, inclusive, do Prefeito, Vice Prefeito e Presidente da Câmara Municipal;

III - o exercício de cargos de provimento em comissão, ou de funções gratificadas, por cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral, por afinidade e por adoção, até terceiro grau, inclusive do Prefeito, Vice Prefeito e Presidente da Câmara Municipal, em circunstâncias que caracterizem ajustes para burlar a regra do inciso anterior mediante reciprocidade nas nomeações ou designações;

IV - a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, por afinidade e por adoção, até o terceiro grau, inclusive do Prefeito, Vice Prefeito e Presidente da Câmara Municipal;

V - a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, por afinidade e por adoção, até o terceiro grau, inclusive do Prefeito, Vice Prefeito e Presidente da Câmara Municipal;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

## PODER LEGISLATIVO

DIRETORIA LEGISLATIVA

Rua Belém, nº. 139, Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3217-8029

VI - a contratação de estagiários por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta e/ou colateral, até o terceiro grau, inclusive do Prefeito, Vice Prefeito e Presidente da Câmara Municipal, excetuando-se a contratação de estagiários com exclusiva finalidade curricular.

§ 1º - Ficam excepcionadas, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, vedada, em qualquer caso a nomeação ou designação para servir subordinado ao agente político ou servidor determinante da incompatibilidade.

§ 2º - A vedação constante do inciso IV deste artigo não se aplica quando a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público houver sido precedida e regular processo seletivo, em cumprimento de preceito legal.

**Art. 3º** - São vedadas a contratação e a manutenção de contrato de prestação de serviço com empresa que tenha entre seus sócios servidores investidos em cargos de direção, chefia e/ou assessoramento, ou que venha a contratar empregados que sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral, por afinidade e por adoção, até o terceiro grau, inclusive do Prefeito, Vice Prefeito e Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - Aplica-se a mesma vedação de que trata o caput às empresas que tenham entre seus sócios cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral, por afinidade e por adoção, até terceiro grau, inclusive do Prefeito, Vice Prefeito e Presidente da Câmara Municipal;

§ 2º - Excetua-se a disposição contida neste artigo, quando a contratação feita pelo Município for precedida de processo licitatório, com ampla divulgação e com regras legais e objetivas.

**Art. 4º** - O nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática vedada na forma desta Lei.

**Art. 5º** - São nulos os atos de nomeação ou designação praticados em desacordo com o disposto nesta Lei, importando a sua desobediência em ato de improbidade administrativa, nos termos do § 4º do art. 37 da Constituição Federal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

## PODER LEGISLATIVO

DIRETORIA LEGISLATIVA

Rua Belém, nº. 139, Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3217-8029

**Art. 6º** - Constatada a nomeação ou designação de parentes em situação de fraude ao disposto nesta Lei, ou com desvio de finalidade, por meio da utilização de cargos subordinados a outros agentes públicos de nível equivalente ao que determina a vedação, será imediatamente declarada a sua nulidade por ato da autoridade competente, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, configurando crime de responsabilidade o descumprimento do disposto neste artigo.

**Art. 7º** - O Presidente da Câmara e o Prefeito Municipal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta Lei, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas, nas situações previstas nesta Lei.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Porto Velho, 11 de março de 2014.

*Vereador ALAN QUEIROZ*  
*Presidente*

Projeto de Lei nº. 3.017/2013  
Ver. Aécio da TV - PP